Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006269-96.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Empréstimo consignado**

Requerente: Maria Iris da Silva Borges
Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO Nº 1006269-96.2017

Vistos.

MARIA IRIS DA SILVA BORGES ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela antecipada em face de BANCO DO BRASIL S.A, todos devidamente qualificados nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Aduz a requerente, em síntese, que celebrou com a instituição requerida, 04 contratos de empréstimo, sendo 02 consignados (nº 822245312 e nº 824328392), que somam o valor de R\$ 1.395,41, e 02 não consignados (nº 832942193 e nº 650903387), denominados "crédito salarial", que juntos totalizam R\$ 1.378,18. Ocorre que os empréstimos não consignados, também estão sendo debitados automaticamente da conta da autora, totalizando R\$ 2.773,59 de desconto, que corresponde a 57,67% do seu salário. Diante disso, pleiteia tutela antecipada limitando os descontos em sua conta corrente nº 000018075-0, a 30% e a procedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/51).

Pela decisão de fls. 52/53 foi deferida a antecipação da tutela.

A fls. 63/64, o requerido peticionou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

informando que está cumprindo o determinado e esclareceu que os descontos realizados pelo sistema consignado, não podem ter os percentuais alterados, pois a cobrança ocorre de forma automática. Porém para dar cumprimento a determinação judicial, suspendeu alguns contratos da autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ao agravo de instrumento interposto a fls. 76/90 (insurgência contra a multa arbitrada em caso de descumprimento da deliberação judicial), foi dado parcial provimento pela superior instância a fls. 201/205: a penalidade acabou limitada a R\$ 10.000,00 (teto máximo).

Devidamente citada à instituição financeira requerida apresentou contestação alegando que os descontos realizados na conta da autora totalizam 35 % da sua renda, o que é permitido em lei, mais 5% decorrentes de renegociação de cartão de crédito, totalizando 40% dos rendimentos da autora. Sustenta que a autora fez diversos empréstimos não consignados, pois o consignado já estava comprometido, onde ficou pactuado que seria realizado desconto em conta corrente sem exclusividade para depósito de saldo salário. Sendo assim entende a requerida que não há ilegalidade. Salienta que a autora obteve os empréstimos de forma espontânea e estava ciente quanto, às taxas, encargos e sobre os valores que

seriam descontados. Impugnou o pedido de tutela antecipada e a justiça gratuita. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica (fls. 189/191).

Pela decisão de fls. 197 as partes foram instadas a produzir provas e permaneceram inertes (cf. certidão de fls. 200).

As fls. 201/205 foi encartada decisão da Instância Superior indicando o parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco conforme já referido.

Eis o relatório, no essencial.

DECIDO.

A autor ingressou em juízo para, em primeiro plano, reduzir a 30% de seus rendimentos líquidos as parcelas mensais dos contratos que firmou com o requerido (todos em vigor).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São eles:

- A) Contrato n. 822245312, no valor de R\$ 1.282,98 – consignado;
- B) Contrato n. 824328392, no valor de R\$ 112,43 consignado;
- C) Contrato n. 83242193, no valor de R\$ 411,09 não consignado e,
- D) Contrato n. 650.903.387, no valor de R\$ 967,09 também não consignado.

O banco resiste alegando, em síntese, que deve prevalecer o princípio do "pacta sunt servanda" e que não há comprovação de que os valores comprometem a subsistência da autora ou de sua família.

No item "c" e "d" de fls. 15 está claro que a autora não pretende esquivar-se de sua obrigação, mas apenas cumprila de modo proporcional a suas "forças" ou ainda a seu atual rendimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De acordo com os documentos de fls. 20/28 a remuneração da autora alcança, aproximadamente R\$ 3.000,00 (como servidora do Governo do Estado de São Paulo).

Nessa linha de pensamento, a <u>redução</u> do desconto evita que a quase totalidade do salário acabe sendo onerada para pagamento de parcelas de empréstimo (hoje, os valores, somados, totalizam R\$ 2.773,59, ou seja, consumem 57,67% dos ganhos da autora).

Não há dúvida de que qualquer desconto efetuado pelo banco na conta corrente do devedor, que seja superior a 30% do ganho mensal se mostra excessivo.

Assim, não é dado ao banco, sob a singela alegação de inalterabilidade dos contratos impor condição humilhante e desumana à autora, sua correntista.

Ademais, a "função social do contrato" — que é cláusula geral — permite ao juiz interpretar o que significa esse conceito, com valores jurídicos, sociais, econômicos e morais. A

solução será dada diante do que se apresentar, no caso concreto, ao juiz (cf. Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, Código Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 476).

É o que preveem os artigos arts. 478 e 479, do Código Civil, "se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato".

concluiu que:

O STJ, seguindo tendência mais atualizada,

(...) tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor equivalente a 50% da remuneração líquida do recorrente, de modo que lhe assiste razão em buscar a limitação de tais descontos em 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas quanto o sustento de sua família. Assim sendo, amparado no artigo 557, parágrafo 1º - A do Código de Processo Civil, dá-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

parcial provimento ao recurso especial, para determinar que o desconto seja limitado a 30% dos vencimentos. Publique-se. Intime-se (cf. REsp 1164096/RS, Rel. Massami Uyeda, 3ª Turma, Precedentes da Corte: Al 1124009 e MS 21380).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mesmo sentido tem sinalizado o TJSP. A respeito confira-se Apelação Cível 73773221-5 de Marília, 11ª Câmara de Direito Privado, Apel. Cível 9153934-44.2008.8.26.0000 de Barretos, 9ª Câmara de Direito Privado.

Concluindo: o desconto é viável, todavia, ficará limitado a 30% dos ganhos líquidos atuais do contratante do empréstimo, cabendo ao banco readequar os descontos de todos os contratos em vigor efetivados na conta do autor.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito principal para determinar que o requerido, BANCO DO BRASIL S/A, limite os descontos dos valores das parcelas de TODOS os contratos firmados entre as partes a 30% do valor dos rendimentos líquidos indicados a fls. 20/28; os contratos estão especificados nos documentos de fls. 14/51.

Ante a sucumbência, fica o requerido condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, em 10% sobre o valor dado à causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA